

PROCESSO - A. I. N° 206977.0400/09-2  
RECORRENTE - GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA. (O BOMBOM)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0273-05/9  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 10/09/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0247-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2009, em razão da falta de estorno proporcional de crédito fiscal de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de leite em pó e óleo de soja, provenientes de outras unidades da federação, no valor de R\$ 7.352,72, acrescido da multa de 60%.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 5<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão JJF N° 0273-05/09, fls.41/42 decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 50/54). Após descrever a infração e o voto da Sra. relatora, afirma que não foi observada no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, a condição do limite da carga tributária prevista no art. 35-A do RICMS-BA, reforçado pelo entendimento inserido no Parecer nº 06271/2009 emitido pela DITRI em 17/04/2009, que acosta às fls. 55/58.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fl. 63), através do qual opina pelo improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls.64/65 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei n.º 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 64/65 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Em consequência, voto pela extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e **PREJUDICADO** o Rec, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem p pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206977.0400/09-2, lavrado contra **GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA. (O BOMBOM)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS